

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 153, DE 2020

Susta os efeitos do Decreto nº 10.322, de 15 de abril de 2020, que "Dispõe sobre a qualificação da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização".

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo – PDL nº 153, de 2020, ora tratado, tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 10.322, de 15 de abril de 2020, que "dispõe sobre a qualificação da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização". O ato do Poder Executivo a ser sustado pelo PDL, portanto, autoriza a privatização da referida empresa.

Como justificativa para a proposição, o autor do PDL ressaltou a relevante função estratégica da Nuclep para a segurança nacional do ponto de vista industrial. Além disso, segundo o autor, a empresa se encontra financeiramente equilibrada e representa “uma reserva de conhecimento tecnológico” que não deveria ser transferida para a iniciativa privada. Ainda em sua justificativa, defende que os atos do Poder Executivo podem ser sustados por meio de PDL mesmo que não exorbitem a delegação legislativa,



considerando que o inciso X do art. 49 da Constituição Federal atribui competência ao Congresso Nacional para avaliar a conveniência e a oportunidade de atos administrativos do Poder Executivo.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e possui regime de tramitação ordinária, nos termos do inciso III do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. A matéria foi distribuída às Comissões de Minas e Energia e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer quanto à constitucionalidade ou juridicidade, em atendimento do art. 54 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 49, atribui competências exclusivas do Congresso Nacional, entre as quais, nos termos do inciso X, a de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”. Conforme bem ressaltou o autor da proposta, essa atribuição deve, sim, abranger análise de mérito, como forma de conferir aplicabilidade prática ao princípio da separação dos poderes.

O inciso V do mesmo artigo da Constituição Federal, por sua vez, atribui ao Congresso Nacional a competência de “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”. Amparado nesse dispositivo, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), no inciso XII do art. 24, possibilitou a proposição de decreto legislativo para sustar atos do Poder Executivo:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....



XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo **que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa**, elaborando o respectivo decreto legislativo;" (grifo nosso)

Dessa forma, levando em consideração o que determina o RICD, a admissibilidade prévia do Decreto Legislativo deve considerar se o ato que se pretende sustar possui aderência aos limites da delegação legislativa. Convém citar, preliminarmente, que a criação da Nuclep não foi autorizada por lei, mas pelo Decreto nº 76.805, de 16 de dezembro de 1975. Logo, sua inclusão no PPI e no PND, por meio do Decreto nº 10.322, de 2020, em termos formais, prescindiu de prévia autorização legislativa.

Entretanto, quanto ao seu mérito, há dois desalinhamentos notáveis que precisam ser considerados. Primeiramente, devemos citar o disposto no art. 21, inciso XXIII, da Constituição Federal:

"Art. 21. Compete à União:

.....
XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:"

Considerando as atividades exercidas pela Nuclep, é correto afirmar que sua eventual privatização afrontaria o disposto no texto constitucional.

Adicionalmente, a Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, sancionada posteriormente à publicação do Decreto nº 10.322, de 2020, e resultado do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 998, de 2020, trata diretamente da titularidade da Nuclep nos seguintes termos:

"Art. 11. Ficam transferidas para a União, em sua totalidade, as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) representativas do capital social da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep).

.....



Art. 12. A INB e a Nuclep deverão ser transformadas em empresas públicas, vinculadas ao Ministério de Minas e Energia, por meio do resgate, pelas referidas empresas, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do balanço de 2019 aprovado pela assembleia geral, observado o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.” (grifo nosso)

Dessa forma, a qualificação da Nuclep no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) e permanência no Programa Nacional de Desestatização (PND) passaram a ser inviáveis, considerando a expressa determinação de convertê-la em empresa pública estabelecida na Lei nº 14.120, de 2021. Entendemos, portanto, inexecutável a determinação contida no Decreto nº 10.322, de 2020, tanto por afrontar determinação constitucional como por se contrapor a determinação legal posterior à sua publicação.

Quanto à importância para o setor de energia da retirada da Nuclep do programa de desinvestimentos, entendemos que as atividades da empresa são essenciais para a manutenção do sistema de geração termonuclear brasileiro. A continuidade das operações da empresa pode ser ameaçada pela insegurança jurídica advinda de eventual permanência da empresa nesse programa de desestatização. Logo, quanto ao mérito, entendemos essencial a suspensão dos efeitos do Decreto nº 10.322, de 2020, nos termos propostos pelo PDL em análise.

Considerando o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 153, de 2020, que susta os efeitos do Decreto nº 10.322, de 15 de abril de 2020, que qualifica a Nuclep no âmbito do PPI e a inclui no PND, considerando sua inconstitucionalidade e sua ilegalidade, bem como a importância da estabilidade de seu vínculo com o Estado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator



2021-6700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218061442700>

